

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

(Apensados PL 5.946/05; PL 7.031/06; PL 5.561/09 e PL 6.450/09.)

Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Lael Varella

Relator: Deputado Indio da Costa

I - RELATÓRIO

O **PL 5.422/05**, de autoria do Dep. LAEL VARELA, pretende acrescentar parágrafo ao artigo 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estipulando prazo de quinze anos para o reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de reforma agrária. Dispõe ainda que os parâmetros atuais são os mesmos existentes em 1º de junho de 2005 e só a partir dessa data começa a correr o novo prazo de 15 anos.

Em bem lançada justificativa, o autor analisa a situação do agronegócio no País e enfatiza:

"O País produz quatro vezes mais alimentos do que o necessário para suas necessidades. Já com os índices atualmente em vigor, se todas as propriedades agrícolas do Brasil os alcançassem plenamente, o País se veria às voltas com uma crise de superprodução inenarrável. Crise de armazenamento, de preços, de escoamento. Seria preciso queimar a produção, como ingloriamente foi feito com o café na primeira metade do século XX. Ante esse quadro, é o caso de aumentar os índices e exigir uma produção ainda maior? Ou esse aumento estaria atendendo a outros interesses não declarados?"

O **PL 5.946/05**, do Dep. ADÃO PRETO, propõe reajustes por períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período. É prevista a aplicação do disposto no Código Penal, art. 319 (crime de prevaricação), para o caso de descumprimento.

Argumenta o autor que a alteração proposta "visa dar presteza ao comando legal, considerando que os avanços científicos e tecnológicos revolucionaram o processo produtivo agrícola nos últimos 10 (dez anos) e, portanto, não é possível continuar avaliando a produtividade agrícola com base em índices defasados em mais de duas décadas."

Ocorreu a apensação, regimentalmente prevista.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela aprovação do PL 5.422/05, e pela rejeição do PL 5.946/05, acolhendo Parecer do Dep. DILCEU SPERAFICO.

Foi apensado o **PL 7.031/06**, do Dep. RICARDO BARROS, que propõe a suspensão, pelo prazo de cinco anos, da vigência dos índices de produtividade rural, previstos na Lei nº 8.629/93. Alega o autor que os índices previstos em lei, e normatizados pelos Ministérios, apresentam-se distantes da realidade e excedem os limites da razoabilidade.

Ao término da legislatura, as três proposições foram arquivadas sendo, posteriormente, deferido o desarquivamento.

Estão, ainda, apensados:

- o **PL 5.561/09**, do Dep. Beto Faro, propõe reajuste a cada cinco anos, com base nos trabalhos técnicos de revisão realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com permissão de acompanhamento por técnicos indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG. A EMBRAPA disponibilizará, em seu site, os procedimentos metodológicos, os dados e as demais condutas técnicas, bem assim o detalhamento completo e os resultados dos trabalhos de revisão. Justifica o autor que "o tema dos ajustes dos índices de produtividade para fins de orientação da execução do programa de reforma agrária tem suscitado tensões políticas desnecessárias, ideologizando e gerando impasses na execução

dessa política essencial para o desenvolvimento econômico.." E lembra que "parece não haver contestação sobre a pertinência da habilitação da EMBRAPA para a efetivação dos trabalhos técnicos correspondentes.";

- o PL **6.450/09**, do Dep. LUIZ CARLOS HEINZE, propõe que o Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional. Na justificativa, após lembrar o preceito constitucional da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, enfatiza: "esta proposta pretende avançar e construir um marco legal no qual o Congresso Nacional fique responsável pela aprovação dos parâmetros técnicos, estipulados com base em estudos científicos pelas competentes instituições de agricultura deste País, e não a partir de viés político ou de práticas injustas, proporcionando, assim, maior coerência e legitimidade a tais indicadores."

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e cabe a esta Comissão a análise do mérito e das questões formais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 22 e art. 48 da Constituição Federal), a ser regulada por lei ordinária (art. 59, III, do mesmo Texto Fundamental).

Dentro de uma visão estreita de interpretação do texto constitucional, poder-se-ia alegar que seriam inconstitucionais, por vício de iniciativa, o PL 5.946/05 e o PL 6.450/09, (ambos atribuem competências a Ministros de Estado), bem como o PL 5.561/09 (atribui competências ao INCRA e à EMBRAPA).

Mas é questão que pode ser facilmente superada, principalmente por que as modificações situam-se no art. 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. É oportuno lembrar que esse diploma legal é resultante do Projeto de Lei nº 11, de 1991, apresentado pela Dep. LUCI CHOINACK, que tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1992. Em sua

redação original consta o seguinte texto para o caput do art. 11, objeto das modificações pretendidas pelas proposições em exame, sem que tivesse sido argüido o vício de inconstitucionalidade da iniciativa:

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola."

Atualmente, está em vigor texto resultante da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, que apenas atualizou a nomenclatura dos Ministérios diretamente envolvidos com o tema.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola..

Note-se que, hoje, o nome correto seria Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Creio ser possível superar essa discussão formulando um Substitutivo que dê ao tema formulação que aproveite as propostas parlamentares, tanto quanto possível.

O tema da desapropriação de propriedades rurais improdutivas, para fins de reforma agrária, é dos mais importantes e tem levado a inúmeras discussões, muitas delas temperadas pelo fervor ideológico. A matéria é importante demais para ficar submetida a posições de eventuais governos ou de detentores temporários de cargos ministeriais. É preciso que haja uma política nacional que contemple a reforma agrária, mas que, sobretudo, respeite aqueles que se dedicam ao agronegócio. Não se pode gerar a intranquilidade nesse setor produtivo mediante manipulação de índices de produtividade ou mediante cerceamento de acesso às planilhas de elaboração.

O sistema atual demonstrou ser inadequado. Urge reformá-lo, com serenidade e bom senso. Por isso mesmo, entendo que se trata de uma tarefa a ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, com possibilidade de ampla discussão do tema, envolvendo todos os segmentos interessados. Assim

agindo, estaremos oferecendo uma legislação equilibrada que permitirá aperfeiçoamento periódico, com participação de toda a sociedade e, sobretudo, da cadeia produtiva.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.422, de 2005, do PL 7.031, de 2006; do PL 5.946, de 2005; do PL 5.561, de 2009, e do PL 6.450, de 2009, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em

Deputado **Indio da Costa**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

(Apensados PL 5.946/05; PL 7.031/06; PL 5.561/09 e PL 6.450/09.)

Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de reforma agrária

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11. Lei aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, para fins de reforma agrária, baseados em estudos elaborados pelos órgãos do Poder Executivo encarregados da política agrícola, da pesquisa agropecuária e da reforma agrária que levarão em conta o progresso científico da agricultura e o desenvolvimento regional.

§ 1º As entidades nacionais representativas da agricultura e pecuária e dos trabalhadores na agricultura poderão indicar, paritariamente, técnicos para o acompanhamento dos estudos.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, na rede mundial de computadores, os procedimentos, os dados e as demais condutas técnicas utilizados no estudo a que se refere o caput deste artigo, bem como o detalhamento completo e o resultado dos estudos.

§ 3º A Lei, prevista no caput deste artigo, só poderá ser modificada após dez anos, no mínimo, de sua vigência".

Art. 2º Enquanto não for promulgada a Lei a que se refere o art. 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, permanecem inalterados os parâmetros, índices e indicadores em vigor na data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator